

Acórdão: 25.126/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001722679-82
Impugnação: 40.010157598-57
Impugnante: PST Eletrônica Ltda
IE: 003127274.00-64
Proc. S. Passivo: Reginaldo Gomes da Silva
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - RJ

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, ao argumento de que as operações de vendas não foram realizadas. Entretanto a restituição de valor recolhido indevidamente a título de ICMS/ST, somente se efetivará em relação àquelas operações que após a saída do estabelecimento, as mercadorias retornarem ao emitente dos documentos fiscais sem terem sido entregues ao destinatário, nos termos do art. 78 c/c art. 34, § 2º, Anexo XV ambos do RICMS/02, o que não é o caso dos autos. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 3, a restituição dos valores pagos a título de ICMS substituição tributária (ICMS/ST) ao estado de Minas Gerais, referente aos exercícios de 2012 a 2014, ao argumento de que as operações de vendas não foram realizadas.

O Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST – 1/RJ, em Despacho de fls. 89/90, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/100, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 117/120.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório, de fls. 122, para que a Impugnante: 1) esclareça se houve entrega das mercadorias aos destinatários; 2) demonstre se ocorreram pagamentos relacionados às operações; 3) apresente os respectivos documentos que comprovem tais situações; 4) apresente as NFs de remessa/retorno e, se for o caso, os respectivos CTCRs.

Aberta vista a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente aos exercícios de 2012 a 2014, ao argumento de que as operações de vendas não foram realizadas.

A Requerente, contribuinte estabelecida no estado do Amazonas, informou que possui notas fiscais destinadas ao Estado do Paraná - PR, nas quais algumas diferenças foram constatadas após o prazo de cancelamento da nota fiscal e pagamento do ICMS/ST. Destaca que, além de divergências que podem ocorrer posteriormente, entre elas estão: desconto no preço, alguma irregularidade na informação na nota fiscal e até mesmo desistência da compra por parte do cliente, configurando uma operação de venda não realizada.

Para comprovação do alegado, anexa ao processo cópias das notas fiscais de vendas com GNREs e comprovantes dos pagamentos às fls. 05/39.

O Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST – 1/RJ esclareceu que a Certidão de Débitos Tributários da Requerente encontrava-se em situação “POSITIVA” e sua inscrição incluída no cadastro da Dívida Ativa.

Ademais, constatou-se que o montante devido ao estado de Minas Gerais superava a quantia pleiteada a título de restituição de ICMS/ST, conforme extratos do SICAF.

Diante disso, considerou improcedente o pleito do presente PTA e indeferiu o pedido de restituição, em observância ao disposto no art. 35, §2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

A Requerente contesta o indeferimento por meio de impugnação, na qual afirma que o §2º, art. 35 do RPTA, dispositivo apontado como fundamento, estabelece que a Certidão de Débito Tributário positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição.

RPTA

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

(...)

§ 2º A Certidão de Débito Tributária positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição, hipótese em que a restituição se efetivará mediante dedução dos valores devidos pelo sujeito passivo e, havendo saldo a restituir, na forma do inciso II ou III do caput, conforme o caso. (grifou-se)

Esclarece que o mencionado débito se refere aos exercícios de 2016 a 2019, finalizado na esfera administrativa e atualmente em discussão na esfera judicial, inclusive assegurado por uma Apólice de Seguro Garantia emitida pela seguradora BMG Seguros.

Referida Apólice foi emitida no valor que comporta o valor atualizado do débito acrescido de 30% (trinta por cento) e seu prazo de vigência válido até 06/09/25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que com base no art. 9º, inciso II da Lei de Execução Fiscal, o seguro garantia é uma das modalidades previstas para garantia do débito objeto da execução fiscal e da certidão de dívida ativa.

E de acordo com o art. 151 do CTN, “o depósito do seu montante integral” é uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e o seguro-garantia, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento), equipara-se a dinheiro.

Menciona que Resolução da AGE nº 17, de 29/06/16, indicada pela Fiscalização, estabelece o seguro garantia como uma das modalidades aceitáveis para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Considerando que ainda existiam dúvidas quanto à elementos importantes das operações objeto do pedido de restituição, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais exarou o Despacho Interlocutório, de fls. 122, com o objetivo de o Requerente esclarecer: se houve entrega das mercadorias aos destinatários; se ocorreram pagamentos relacionados às operações; e, se for o caso, para que fossem apresentados os respectivos documentos que comprovassem tais situações.

A Requerente, nem a Fiscalização se manifestaram.

Em que pese os argumentos da Requerente, não lhe assiste razão.

Registra-se, por oportuno, que em 13/08/24 a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG julgou o PTA nº 16.001722663-23, da mesma Requerente (PST Eletrônica Ltda), cujo pedido era o mesmo, de restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em decorrência de operações de vendas não realizadas. Tal pedido foi deferido com fundamento no art. 34 do Anexo XV c/c art. 78 ambos do RICMS/02.

Na situação foi considerado legítimo o direito à restituição pleiteada, uma vez que, restou demonstrado nos autos que o imposto foi devidamente recolhido e as mercadorias retornaram integralmente ao estabelecimento da Requerente.

Entretanto, ao reexaminar detalhadamente a matéria, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, mudou entendimento conforme esclarecimentos a seguir.

A Requerente é inscrita no cadastro estadual do Estado de Minas Gerais e nesse caso, a legislação é clara, a recuperação do valor indevidamente recolhido se dará conforme dispõe o art. 78 do Regulamento do ICMS/02 c/c com o art. 34, Anexo XV, do mesmo Regulamento.

RICMS/02

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso I nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo. (grifou-se)

Anexo XV - RICMS/02

Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte

(...)

Da análise do dispositivo acima transcrito é possível perceber que seu regramento se destina àquelas operações que, após a saída do estabelecimento, as mercadorias retornaram ao emitente dos documentos fiscais sem terem sido entregues ao destinatário.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CS/D

25.126/24/3ª